



RELATÓRIO DE INQUÉRITO

Final

Controle Int.: 015742-1930/2023

Procedimento: 930-00385/2020

Data: 26/07/2023

Destino: Ministério Público

Data do Fato: 08/10/2019

Local do Fato: Rua RUA DO IMPERADOR 268

Envolvidos

IGNORADO

Capitulação sem capitulação

Conclusão

Neste primeiro contato efetivo com os autos, verifico que versam sobre a comunicação efetuada por ANTONIO LUIZ GARCIA ELOY no sentido que ISABEL CRISTIONA MICHELI DE SOUZA, CIRO DE FREITAS ELOY, JOSÉ CARLOS DE FREITAS ELOY, JOSÉ CARLOS DE ALBUQUERQUE ELOY, DOUVER TORRES BRAGA, ELIO MANOEL PEREIRA, JOSÉ RABELLO, MAURICIO SALDANHA DE LUNA PEDROSA e JEAN DATUM MOSCAVITCH teriam se associado com vistas a induzir CYRO ECKHARDT ELOY, pai do noticiante, de José Carlos Eloy e Ciro de Freitas Eloy, e avô de José Carlos Albuquerque, a vender (sic) "de forma fraudulenta, um bem de elevado valor, causando prejuízo substancial a seu patrimônio".

Nos autos:

Registro de ocorrência;

Petição (notícia-crime) oferecida pelo noticiante, onde afirma que:

- a suposta vítima, então contando 96 anos de idade, seria pessoa de saúde frágil e que teria assinado, em estado depressivo, o contrato de cessão de direitos no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) a DOUVER, o que seria equivalente à sua parte na empresa GRUPO 15 SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS LTDA., detentora do empreendimento FEIRÃO DE CAXIAS, e que o idoso não teria consciência do que estava sendo assinado;
- que Douver seria um "antigo conhecido" da Justiça Norte-Americana;
- que o valor da negociação fora depositado numa conta de "terceiros, em nome de TAMPA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., e que o dinheiro estaria sendo gerenciado pela empresa AFIRA INVESTIMENTOS, e que ELIO, corretor, teria recebido comissão em valor superior ao usual;
- que, (sic) AO QUE TUDO INDICA, os noticiados teriam se reunido para prejudicar e desviar patrimônio do idoso;

Laudó médico assinado por BERNARDO H. L. VALLE, atestando que o idoso seria portador de comorbidades múltiplas, dentre as quais síndrome depressiva, déficit neurossensorial. O documento, QUE NÃO INDICA INCAPACIDADE PARA ATOS DA VIDA CIVIL, é encerrado com a afirmação

Data: 26/07/2023

Destino: Ministério Público

Data do Fato: 08/10/2019

Local do Fato: Rua RUA DO IMPERADOR 268

"...POSSUI, CREIO, CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO DE ALGUNS JULGAMENTOS, COMO CAPACIDADE DE ALGUMAS ESCOLHAS, sendo necessária a realização de outros exames para avaliação detalhada de cada componente se sua cognição";

Cópia de contrato em que ISABEL CRISTINA e JANE SCHMIDT RISPOLI SOARES aparecem como proprietárias da empresa TAMPA COMÉRCIO DE ROUPAS;

Cópia do contrato firmado entre o idoso e Douver;

Depoimento do noticiante, esmiuçando fatos ocorridos no âmbito da família e dos negócios, apontando saber que ISABEL CRISTINA ERA FUNCIONÁRIA DE SEU PAI HÁ MAIS DE 30 ANOS, E QUE ELA ERA A TITULAR DA EMPRESA TAMPA; que o papel de JOSÉ RABELLO, antigo assessor de seu pai, teria sido o de APRESENTAR A EMPRESA AFIRA ao idoso; que MAURICIO SALDANHA e JEAN DATUM eram sócios da empresa AFIRA; que ELIO fora o corretor; que não teria sido avisado sobre a venda das cotas do idoso, "O QUE O FEZ ACREDITAR QUE SEU PAI PODERIA ESTAR SOFRENDO PREJUÍZO PATRIMONIAL"; "QUE ACREDITAVA QUE SEU IRMÃO CIRO TERIA LEVADO O CONTRATO ATÉ A RESIDÊNCIA DO IDOSO PARA QUE FOSSE ASSINADO";

Depoimento de ISABEL CRISTINA, afirmando ter trabalhado para o idoso por cerca de 49 anos; QUE A PEDIDO DO IDOSO A DEPOENTE PASSARA A SER TITULAR DE DUAS EMPRESAS, ENTRE ELAS A TAMPA COMERCIO DE ROUPAS, MAS QUE O IDOSO ERA O VERDADEIRO GESTOR DE TAIS EMPRESAS, e que as movimentações financeiras eram feitas por LUZIMAR HEINEN, pessoa de confiança do idoso; que o idoso passara a ter problemas de relacionamento com os filhos quando fora afastado da gestão do FEIRÃO DE CAXIAS; QUE O IDOSO PROPUSERA AÇÃO JUDICIAL PARA RETOMAR A GESTÃO, MAS EM RAZÃO DOS ABORRECIMENTOS DECIDIRA VENDER SUA PARTE NO NEGÓCIO, o que afirmava abertamente a várias pessoas; QUE A DEPOENTE SEMPRE ASSINOU OS DOCUMENTOS DAS EMPRESAS EM SEU NOME MESMO SEM TER CONHECIMENTO DO SEU TEOR, ASSIM AGINDO POR CONFIAR NO IDOSO E EM LUZIMAR; que os investimentos na AFIRA foram realizados pelo idoso, e que a depoente não tinha qualquer noção acerca disso; que até outubro de 2019 o idoso frequentava normalmente a empresa, mas já apresentando dificuldades motoras; que após a morte do idoso (21/12/2020) a administração das empresas que antes estavam em seu nome foram passadas a ANTONIO ELOY, noticiante deste inquérito;

Documentos relativos à constituição da empresa TAMPA;

Depoimento de JOSÉ CARLOS ELOY afirmando ter sido sócio do idoso, seu pai, no empreendimento FEIRÃO DE CAXIAS, mas que O IDOSO NÃO FIGURARA FORMALMENTE NO QUADRO SOCIETÁRIO POR PROBLEMAS FISCAIS E JUDICIAIS PRECEDENTES; que a empresa GRUPO 15 fora constituída em nome de JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE, filho do depoente, por decisão de seu pai, mas que a administração sempre coube ao depoente e a seu pai, ALÉM DE QUE FORA LAVRADO UM OUTRO DOCUMENTO PARTICULAR EM QUE O DEPOENTE E O IDOSO FIGURAVAM COMO DETENTORES DE 50% DO CAPITAL, CADA UM; que seu pai não costumava honrar as dívidas de suas empresas; que um dos inquilinos do FEIRÃO propusera uma ação contra a empresa, que correria à sua revelia, e que àquele tempo A DÍVIDA DA EMPRESA ESTAVA ESTIMADA EM R\$ 6.000.000,00 (SEIS MILHÕES DE REAIS), sendo isso o que determinara as desavenças entre o depoente e o idoso, que fora retirado da gestão pelo depoente; QUE TANTO O DEPOENTE QUANTO SEU PAI, POR TEMEREM OS PREJUÍZOS, RESOLVERAM PASSAR ADIANTE SUAS COTAS DO NEGÓCIO; QUE FORA O IDOSO QUEM ENCONTRA DOUVER COMO INTERESSADO NA AQUISIÇÃO, TENDO ESTE EXIGIDO O SANEAMENTO DE PENDÊNCIAS JUDICIAIS PARA QUE O NEGÓCIO FOSSE FIRMADO; que teria sido firmado um acordo para finalização dos processos pendentes, e a venda foi finalizada; que o declarante já conhecia DOUVER como empresário e investidor na região serrana; que ao

Data: 26/07/2023

Destino: Ministério Público

Data do Fato: 08/10/2019

Local do Fato: Rua RUA DO IMPERADOR 268

tempo da negociação com DOUVER seu pai estava plenamente lúcido e ativo; QUE A INTERDIÇÃO PROPOSTA POR ANTONIO ELOY teria sido negada em razão da apresentação de atestado judicial que afirmava a sanidade mental do idoso;

Depoimento de JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE confirmando que sua titularidade na empresa era apenas formal, pois os verdadeiros administradosres eram seu pai e seu avô, cada um com 50% do capital, e o depoente nunca participara da gestão; que nao teve qualquer participação na venda das cotas do FEIRÃO; que após a venda das cotas foi efetuada alteração contratual para estabelecer seu pai e o comprador como titulares das cotas;

Novo depoimento do noticiante AFIRMANDO QUE DOUVER, O COMPORADOR, AJUIZARA AÇÃO EM FACE DE SEU PAI NA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS, EM RAZÃO DE QUE TERIAM SIDO OMITIDAS DÍVIDAS ANTERIORESÀ ASSINATURA DO CONTRATO DE VENDA DAS COTAS, NOTADAMENTE AQUELA QUE GIRA EM TORNO DE SEIS MILHÕES DE REAIS;

Cópias do acordo firmado entre DOUVER e o idoso, e também da petição inicial da ação movida por DOUVER em face do idoso;

Cópia de petição em que ANTONIO CARLOS ELOY PROPÕE AÇÃO DE DESERDAÇÃO EM FACE DE JOSÉ CARLOS ELOY;

Volume considerável de petições argumentativas e cópias de documentos diversos que, a nosso juízo, nada trouxeram para auxiliar na busca da verdade real;

Depoimento de CIRO DE FREITAS ELOY afirmando que conhecia DOUVER por já ter transacionado imóvel com o mesmo; que tinha conhecimento de que DOUVER negociara a compra das cotas de seu pai e de seu irmão pelo valor de R\$ 15.000.000,00, e que seu pai se encontrava em perfeito estado de saúde àquele tempo; que assim como o depoente, LUZIMAR e ISABEL assinaram o contrato da venda das cotas, e que a gestão do dinheiro fora tratada diretamente pelo idoso; que é de seu conhecimento que DOUVER não teria pago integralmente o valor tratado, sabendo também que há ações de lado a lado em relação a tal pendência; que o depoente não teve qualquer participação no FEIRÃO, não tendo auferido ganhos com a venda; QUE O ESTADO DE SAÚDE DE SEU PAI PIORARA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DAS PARCELAS POR PARTE DE DOUVER;

Depoimento de LUZIMAR C. V.D. HEINEN afirmando que trabalhara por 41 anos para CYRO ECKHARDT, e que após a morte deste continuou a trabalhar, agora sob comando de Antonio Eloy, noticiante deste feito; que acreditava que o idoso já apresentava momentos de confusão mental desde outubro de 2019, EXATAMENTE A ÉPOCA EM QUE FOI ASSINADO O CONTRATO QUESTIONADO; que o idoso tinha dificuldades motoras, visuais e auditivas; que o idoso COMPARECIA REGULARMENTE na empresa, apesar das alegadas dificuldades físicas; que a depoente não tinha conhecimento da negociação de venda das cotas do FEIRÃO; que a depoente participou apenas da reunião da assinatura do contrato, ASSINANDO COMO TESTEMUNHA, ASSIM COMO ISABEL, A PEDIDO DO IDOSO; que a depoente ACREDITA QUE O IDOSO NÃO TINHA CONDIÇÕES DE COMPREENDER A NATUREZA DO CONTRATO, mas não explica o motivo de, mesmo assim, ter assinado como testemunha; QUE O VALOR DA VENDA FOI DEPOSITADO PARA A EMPRESA TAMPA E FOI ADMINISTRADO PELO IDOSO, INCLUSIVE COM APLICAÇÕES NO MERCADO DE AÇÕES, E QUE ELE PERDERA GRANDES QUANTIAS COM TAIS APLICAÇÕES;

Declarações de MARIA HELENA VOIGT afirmando que trabalhara por 33 anos com o idoso, e após sua morte passara a trabalhar para ANTONIO ELOY; que ao final de 2019 o idoso já apresentava sinais de esquecimento e dificuldade de locomoção, visão e audição, mas comparecia regularmente na empresa; que

Data: 26/07/2023

Destino: Ministério Público

Data do Fato: 08/10/2019

Local do Fato: Rua RUA DO IMPERADOR 268

OUVIA COMENTÁRIOS SOBRE O INTERESSE DO IDOSO EM VENDER O FEIRÃO; que não participou das reuniões, nem da assinatura do contrato; que acreditava que o idoso estivesse com a capacidade cognitiva prejudicada, sem condições de entender a natureza do contrato;

Petição apresentada por DOUVER TORRES BRAGA;

Depoimento de DOUVER afirmando que firmara o contrato com o idoso em 08/10/2019, para aquisição de suas cotas, e que o idoso estava em perfeitas condições de saúde; que JOSÉ CARLOS ELOY acompanhou a celebração do ato, assim como pessoas de confiança do idoso, como LUZIMAR E ISABEL, as quais conheceu apenas no dia da assinatura; que não tivera conhecimento do relacionamento do idoso com os filhos, e que APÓS ALGUNS MESES TOMOU CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS MILIONÁRIAS SOB RESPONSABILIDADE DA EMPRESA, "ENTENDENDO ASSIM A PRESSA QUE CYRO TIVERA PARA LHE REPASSAR AS COTAS"; que em razão disso propôs ação judicial para cumprimento do contrato cautelar que fora firmado, e que tudo teria ficado resolvido; que ANTONIO ELOY passara a persegui-lo com propositura de ações e abertura do presente inquérito.

Por todo o exposto, entende o signatário que foram realizadas as diligências cabíveis em sede policial. A investigação permitiu identificar uma série de ações negociais obscuras, tais como a utilização de "testas de ferro" em várias empresas que tinham o nacional CYRO ECKHARDT como verdadeiro responsável, o que era de sabença geral entre aqueles que faziam parte de suas relações mais próximas, mas tais fatos não são objeto de atenção desta unidade, especializada que é em atenção a idosos. Nesta esteira, NÃO RESTOU FIRMADA A EXISTÊNCIA DE QUALQUER FATO QUE TIVESSE O IDOSO COMO VÍTIMA, uma vez não terem vindo aos autos quaisquer elementos EFETIVAMENTE comprobatórios das alegações iniciais.

Assim, concluso o apuratório, remeto-o SEM A LAVRATURA DE PEÇA DE INDICIAMENTO à douta apreciação do titular da ação penal.

MÁRIO LUIZ DA SILVA
Delegado(a) Titular-823.232-4